

PARECER Nº 518/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 8699/2022**

**Autor:** Vereador Dr. Luiz Fernando

**Assunto:** Projeto de Lei que institui o agosto cinza, mês dedicado à reflexão e à promoção de eventos sobre prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 166/2022, da lavra do Vereador Dr. Luiz Fernando.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe a instituição da semana de conscientização e combate ao consumo de cigarro eletrônico no município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, *“é de fundamental importância que todas as crianças, que todos os lares do município e que todas as instituições públicas e privadas, tenham um mês exclusivamente para refletirem sobre a necessidade da prevenção contra incêndios e recebam instruções sobre o combate ao incêndio”*.

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa instituir medida de incentivo à reflexão quanto ao combate a incêndio no município de Cuiabá.

Em análise, verifica-se que a **proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local**.

Isso porque o **art. 23, inciso II, da Carta Magna**, determina que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, cuidar da saúde e assistência



pública.

Importa destacar que o Município de Cuiabá conta a **Lei nº 6.779/2022** que “**Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios**”, que instituiu as seguintes diretrizes:

**“Art. 2º O objetivo desta Política é proporcionar condições mais favoráveis para que municípios, empresas e poderes públicos possam aplicá-la durante o ano todo, principalmente no período de seca costumeira nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.**”

**Art. 3º São diretrizes desta Política:**

***I - a unificação das ações do poder público relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios que acometem a vegetação, especialmente durante o período de estiagem;***

***II - a orientação aos municípios sobre a importância das medidas de prevenção e combate a incêndios e dos meios disponíveis para a realização desse trabalho;***

***III – a manutenção das áreas públicas verdes saudáveis e limpas, evitando o acúmulo de material combustível;***

***IV – o incentivo e a divulgação de boas iniciativas relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios no Município;***

***V - o fortalecimento de ações de fiscalização dos terrenos não edificadas no que se refere ao atendimento das normas de qualidade ambiental;***

***VI - o estabelecimento de parcerias com órgãos da administração pública e instituições privadas para fortalecimento das ações de prevenção e combate a incêndios que acometem as áreas de que se trata esta Política;***

***VII - articulação de parcerias com demais municípios do Vale do Rio Cuiabá e poderes públicos estaduais e federais, visando à prevenção e ao combate aos incêndios nas áreas definidas por esta Política;***



*VIII - a formação inicial e continuada de Brigadistas de Combate aos Incêndios no município de Cuiabá.*

**Art. 4º Esta Política promoverá as seguintes ações, entre outras:**

*I - realização de programas de Educação Ambiental, formal e não-formal, com o tema desta Política;*

*II - realização de sensibilização desta Política junto a proprietários e responsáveis por terrenos não edificados, para que mantenham limpas as áreas sob suas responsabilidades;*

*III- elaboração e Publicação, pelo poder público municipal, de cronograma anual para limpeza e manutenção de áreas públicas tais como as praças, canteiros centrais de vias públicas e áreas de preservação permanentes localizadas em áreas urbanizadas, evitando o acúmulo de material que possa ser combustível para os incêndios;*

**Art. 5º Os programas de Educação Ambiental** referidos nos incisos I e II, do art. 4º desta lei **terão como público:**

*I – proprietários e responsáveis de terrenos não edificados;*

*II - responsáveis por prevenção e combate a incêndios em empresas, condomínios e obras;*

***III – educadores, estudantes e comunidade escolar de instituição de ensino no Município, público e privado;***

***IV – associações de moradores de bairros, clubes de mães, grupos de idosos, comunidades de igrejas e demais outros grupos filantrópicos existentes;***



V – servidores públicos do município de Cuiabá e os do Estado e da União que atuam na Capital;

VI – munícipes em geral.

(...)

**Art. 7º Fica instituída a obrigação de divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas, devendo os números de telefones para combate ao incêndio serem publicizados para toda a população.**

(...)

Por sua vez, o **projeto do autor** visa o seguinte:

**“Art. 2º O Agosto Cinza tem por objetivo promover:**

***I - a conscientização e a divulgação em redes de comunicação, para informar a população sobre a necessidade de prevenção contra incêndios;***

***II - palestras, seminários, campanhas, divulgações e atividades correlatas a fim de sensibilizar a população sobre a necessidade de tomar medidas preventivas contra incêndios e sobre as regras básicas de prevenção;***

***III - a instrução de prevenção e de práticas para combate a incêndios nas escolas;***

***IV - a divulgação:***

***a) do telefone 193, de emergência do Corpo de Bombeiros;***

***b) das Normas de Segurança contra Incêndios;***

***c) sobre a necessidade de revisão e de manutenção de Planos de Contingências para emergências envolvendo incêndios, visando à evacuação de ambientes com concentração de pessoas, tais como supermercados, estádios esportivos, cinemas e shoppings centers;***

***V - ações direcionadas à prevenção e ao combate a incêndios por meio da integração entre a população, órgãos públicos e privados e organizações não governamentais.”***

O que se verifica é que **parte dos dispositivos do art. 2º do projeto de lei** em apreço **tratam de sobreposição de normas em vigor**, o que já **macula a legalidade na proposta**



, neste ponto.

Nos **demais dispositivos do mesmo art. 2º quando não há sobreposição de normas, o projeto adentra na seara da competência administrativa do Poder Executivo**, maculando assim todo o artigo 2º por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º CF) e Parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De outro Norte, **as demais disposições do projeto de lei apenas complementam a norma vigente** sobre a Política de Prevenção e Combate a Incêndios, não se vislumbrando qualquer óbice para que possa prosperar, parcialmente.

De modo que a **proposta poderá prosseguir com a supressão do art. 2º, remissão expressa a Lei nº 6.779/2022 no art. 1º** e renumerando-se os dispositivos subsequentes (com o texto do Parágrafo único do art. 2º tornando-se o caput), da seguinte forma:

***“Art. 1º Institui o agosto Cinza, mês dedicado à reflexão e à promoção de eventos sobre prevenção e combate a incêndios, nos termos da Lei 6.779/2022.***

***Parágrafo único.*** A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.

***Art. 2º.*** Durante o agosto Cinza será incentivada a iluminação ou a decoração da parte externa de prédios, na cor cinza. (renumerado)

***Art. 3º*** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto porque é pacífico o entendimento de que **“as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros”** (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Nessa toada, importante observar se a proposição, pela sua natureza, não ultrapassa os limites do princípio da reserva da administração.

No ponto, oportuna a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** colacionada a seguir:

**“...o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-- jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

No caso em tela, a proposição legislativa pretende instituir programa, elencando prioridades e diretrizes para o a conscientização e combate aos incêndios, restando evidente que o Projeto de Lei impõe que algum dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, proceda à execução de atividades próprias de sua competência constitucional de gestão e



administração dos órgãos públicos, que inclui ações concretas da política de combate e prevenção a incêndios em nosso município.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, ***padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública***. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12- 2014)

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA SANAR INCONSTITUCIONAL PARCIAL.

O Regimento Interno assim preceitua:

**“Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

*I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))*

*III – tratando-se de **inconstitucionalidade parcial**, a Comissão **poderá oferecer emenda corrigindo o vício.**”*

**“Art. 167-A Será considerada **Emenda de Comissão** aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido **incorporada ao parecer pelo Relator**. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))**

(...)

**§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos**



*fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

Portanto, com amparo regimental a supressão do art. 2º é uma emenda da Comissão indissociável do parecer para corrigir inconstitucionalidade parcial ao projeto de lei. Sendo que a rejeição da Emenda implica em rejeição do parecer.

### **I.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

### **III – REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à redação final do projeto as emendas apresentadas pela comissão são de correção de vício de inconstitucionalidade e não de mera redação, mas que modificam a distribuição dos dispositivos. Portanto, ao art. 1º fica acrescida a frase “nos termos da Lei 6.779/2022.”; Fica **suprimido o texto do caput do art. 2º e todos os seus incisos**; a **redação original do Parágrafo único do art. 2º passa a ser a redação da cabeça do art. 2º**, ficando a redação final da seguinte com as emendas:

*“**Art. 1º** Institui o agosto Cinza, mês dedicado à reflexão e à promoção de eventos sobre prevenção e combate a incêndios, **nos termos da Lei 6.779/2022.**”*

***Parágrafo único.** A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.*

***Art. 2º.** Durante o agosto Cinza será incentivada a iluminação ou a decoração da parte externa de prédios, na cor cinza. **(renumerado para ser caput)***

***Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer é pela **aprovação** com **emenda supressiva** ao caput e incisos do art. 2º e **emenda aditiva** ao texto do art. 1º, nos termos do art. 167-A, §4º do Regimento Interno.

### **V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**



“

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal buscará meios para recuperação das áreas públicas citadas nesta lei atingidas pelo fogo, através:

I- da elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas pelo fogo, pelos órgãos ambientais municipais;

II- da promoção de projetos de Educação Ambiental, para moradores que vivem nas proximidades das áreas de mata ciliar atingidas pelo fogo, através dos órgãos e entidades ambientais do Município.

**Parágrafo único.** A manutenção de matas ciliares, de propriedade particular, e eventual recuperação das mesmas é de responsabilidade do proprietário conforme previsto na Lei Federal de nº 12.651/2012.

**Art. 7º** Fica instituída a obrigação de divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas, devendo os números de telefones para combate ao incêndio serem publicizados para toda a população.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2022





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003300340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **06/12/2022 11:52**

Checksum: **E1668CFDEBCF1A8DD718AB39DD0202374040F8E18D65B09A0F4A6C05E8FA245D**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003300340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

